

CRIME ORGANIZADO E MINISTÉRIO PÚBLICO: O COMBATE E A REPERCUSSÃO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

ORGANIZED CRIME AND THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN BRAZIL: ACTION AND IMPACTS ON THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Renério José do Carmo Neto

Graduado em Direito pela UFBA. Pós-graduado em Direitos Constitucional e Humano pela UCAM. Assessor Técnico-Jurídico do GAECO/MPBA
renerio.neto@mpba.mp.br

Como citar este artigo:

CARMO NETO, Renério José do C. Crime organizado e Ministério Público: o combate e a repercussão para efetivação de direitos fundamentais. **Revista do CNMP**. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 393 - 416.

Enviado em: 8/7/2022 | Aprovado em: 9/9/2022

Resumo: Trata o presente artigo da análise do crime organizado, sua forma de atuação, formação e consequência direta para vida em sociedade, bem como da atuação do Ministério Público no combate à criminalidade organizada, sendo apresentados suas limitações, campo de alcance e estrutura, repercutindo na efetivação de direitos fundamentais, sobretudo aos menos favorecidos, proporcionando maior acesso à educação, saúde, segurança, transporte, cultura, entre outros. Fez-se uso da pesquisa aplicada, com âmbito qualitativo, buscando a compreensão de um fenômeno e, no que se refere às técnicas, foi feita a análise de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica, com o estudo de caso envolvendo a matéria, além de dispositivos e normas legais. Inicialmente, apresentam-se o conceito, as características e o tratamento dado pelo ordenamento jurídico ao crime organizado, em sequência é exposta uma das principais classificações doutrinárias que diferenciam os atores dos ilícitos. A atuação do órgão ministerial é apresentada no tópico seguinte, em que são expostas suas limitações, organização e formas de atuação.

Em seguida, o terceiro tópico versa sobre os direitos fundamentais, conceito, classificação e previsão legal, seguido pela repercussão direta que a repressão às organizações criminosas causa na efetivação dos direitos fundamentais, tendo enfoque específico na atuação do *Parquet*. Conclui-se que não basta a criação ou o endurecimento de tipos penais, se os crimes já existentes não são combatidos de forma eficaz. Sabe-se que a criminalidade organizada está há anos luz dos órgãos de fiscalização e investigação, entretanto cabe ao Estado equipar quem a combate e adotar medidas.

Palavras-chave: Crime organizado; Ministério Público; Direitos fundamentais.

Abstract: *This paper analyzes the action of organized crime by means of its development and direct consequences in community life. It also describes the role of the Public Prosecutor's Office while dealing with organized crime, by presenting the limits and structures for action, as well as how it impacts on the effectiveness of fundamental rights – specifically in the case of poorer individuals – related to the rights of education, health, safety, transport and culture, among others. Initially, the paper presents the concept, main characteristics and the legal standards for organized crime in the Brazilian legal system, as well as legal doctrine thoughts on the subjects of crime. The role of the Public Prosecutor's Office is presented in the following chapter, where its limits, organization and means of action are presented. Then, the third chapter deals with fundamental rights, including its concept, classification and its legal ground, and an analysis on the direct impact that the fight against criminal organizations cause on the effectiveness of fundamental rights, with a specific analysis over the Public Prosecutor's Office work. The conclusion reached by the study is that either establishing new crimes in the Brazilian Criminal Code or having severe sanctions to existing crimes is not enough if those crimes are not dealt with effectively. In this sense, it is known that organized crime is way ahead from the Judiciary and the persecution bodies, thus being a need for the State to solve the matter by providing means to those who fight against organized crime and taking effective measures.*

Keywords: *Organized crime; Public Prosecutor's Office; Fundamental rights.*

Sumário: Introdução; 1. Crime organizado; 2. Conceito e previsão legal; 2.1. Espécies segundo classificação de Ferraiolli; 2.2. A atuação do Ministério Público no combate ao crime organizado; 3. Limites, organização e estrutura; 3.1. Direitos fundamentais; 4. Conceito classificação e previsão legal; 4.1. A repercussão na efetivação dos direitos fundamentais em face da repressão das organizações criminosas; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O crime organizado tornou-se um dos maiores males no combate aos ilícitos no meio social, aliado ao tráfico de drogas, corrupção,

lavagem de dinheiro, crimes fiscais e de sonegação. A criminalidade contribui para o desvio de recursos públicos e afeta a efetivação de direitos fundamentais, sobretudo aos que mais precisam de acesso à saúde, educação, transporte, emprego, entre outros.

Dessa forma, ao Ministério Público coube, por determinação constitucional, ser de forma privativa o titular da ação penal pública, bem como proceder às investigações de cunho penal, inclusive, impulsionando a instauração de inquérito policial, detendo meios de investigação próprios para conter a criminalidade organizada, contribuindo para efetivação dos direitos fundamentais.

Para tal mister, os métodos utilizados basearam-se tanto nos já conhecidos tradicionais como em métodos sociológicos, filosóficos e jurídicos. Fez-se uso da pesquisa aplicada, com âmbito qualitativo, buscando a compreensão de um fenômeno e, no que se refere às técnicas, foi feita a análise de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica, com o estudo de caso envolvendo a matéria, além de dispositivos e normas legais.

O presente trabalho busca apresentar conceito, previsão legal e características do crime organizado, sua classificação por parte da doutrina, bem como a atuação do órgão ministerial no combate ao crime organizado, seus limites, organização e estrutura. Bem assim, é apresentada a vertente dos direitos fundamentais e como a atuação do Ministério Público contribui para efetivá-los, abrangendo análise de caso concreto.

Por fim, busca-se apontar algumas medidas que fortalecem o combate às condutas ilícitas e que podem contribuir para que a sociedade, sobretudo os menos favorecidos, possam viver de forma mais digna.

1. CRIME ORGANIZADO

Viver em sociedade é viver em constante conflito, conflitos com os outros e consigo mesmo. É intrínseco do ser humano ter necessidades, daí nasce a desarmonia entre as pessoas, necessária na vida em

sociedade. Dessa desarmonia se configura o crime, este se observa na maior parte das sociedades e em todos os seus tipos¹. Em suas reflexões, Émile Durkheim, sociólogo francês, considera que a criminalidade não é apenas normal, mas também necessária, e inclusive irrenunciável para a sociedade².

Para o sociólogo, o crime é ponto de partida para correção de determinadas falhas nas estruturais sociais e morais existentes na sociedade, haja vista que é com base nas inovações estruturais morais que se pode acarretar a transformação das falhas existentes das estruturas anteriores. Entretanto coube ao direito penal agir em última *ratio*, com atuação limitada ao chamado princípio da intervenção mínima, que limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes³.

Ao lado de crimes como o homicídio, latrocínio, estupro e roubo, que causam graves prejuízos à coletividade, há o crime organizado, que, de modo semelhante, ceifa vidas, contribui com o tráfico de drogas, de armas, de pessoas, ocasiona o desvio e a evasão de dinheiro e investimento públicos, sobretudo por intermédio da corrupção.

Diferentemente do crime comum, o crime organizado, como o próprio nome sugere e se verá adiante, é complexo, possui vários agentes para sua configuração e envolve necessariamente a prática de infrações penais, com o intuito de obter vantagem.

1.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Antes de conceituar o crime organizado, é preciso entendê-lo, sobretudo, conhecer suas características e objetivos. Tal fenômeno, segundo Cláudio Armando Ferraz⁴, oferece bens e serviços ilícitos,

1 DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 9ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004, p. 95.

2 CONDE, Francisco Muñoz. HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 40.

3 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. vol. 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 150.

4 FERRAZ, Claudio Armando. **Crime organizado: diagnóstico e mecanismos de combate** / Delegado de Polícia Civil Claudio Armando Ferraz. Rio de Janeiro: ESG, 2012

tais como drogas, tráfico de pessoas, armas e prostituição, investe em setores legais da economia, possui um padrão organizativo, utiliza métodos violentos a fim de ocupar posições proeminentes ou deter monopólio de mercado.

É marcado ainda pelo uso da força policial e do Poder Judiciário, em paralelo ao estabelecimento de uso de poder político, interferindo-o, seja financiando-o ou influenciando. Ainda, a fim de garantir sua perpetuação e hegemonia, há a prática de diversos outros crimes, tais como homicídios, ameaças, extorsões, seja para neutralizar a aplicação da lei, seja para obter decisões políticas favoráveis para atingir seus objetivos⁵.

O crime organizado aproveita as carências e as expectativas sociais para conseguir adeptos: muitos de seus membros tentam fugir da pobreza e obter lucros e respeito por meio da participação na atividade criminosa proporcionada por esse tipo de organização, passando a exercer influência direta na economia⁶.

Por se tratar de fenômeno complexo, envolvendo questões jurídicas, sociais, políticas, e econômicas, bem como por se tratar de diversidade de fatos e fatores, tornou-se difícil cunhar um conceito unívoco do crime organizado.

Preliminarmente, há grande divergência doutrinária acerca do conceito de crime organizado, tendo em vista que alguns autores consideram que sua conceituação poderia limitar a tipificação de condutas e ocorrer seu engessamento, ou, ainda, as condutas ou características a serem atribuídas poderiam não prever de modo exaustivo o que deve ser considerado sua prática. Ademais utilizaremos as expressões “crime organizado” e “organização criminosa” como sinônimos.

A terminologia organização criminosa sempre foi difícil de ser conceituada pela doutrina. Marcelo Batlouni Mendroni ensina que “as organizações criminosas praticam atividades ilícitas e assumem características que se adaptam às mudanças do ambiente social onde

5 FERRAZ, Claudio Armando. **Crime organizado**: diagnóstico e mecanismos de combate / Delegado de Polícia Civil Claudio Armando Ferraz. Rio de Janeiro: ESG, 2012. p. 14.

6 Ibidem.

se encontram inseridas e, portanto, apresentam conotações diversas, no tempo e no espaço”⁷.

O abalizado doutrinador Raúl Zaffaroni acredita que o crime organizado seria como “um crime de mercado, que oferece produtos ou serviços ilícitos, a depender da demanda”⁸. Associado a tal entendimento, Guaracy Minardi é preciso quando preceitua que a organização criminosa constitui um “grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz e planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros”⁹.

As atividades dos agentes que a integram se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. O crime organizado pode ser estruturado por sistema piramidal, marcado pela hierarquia, com chefia e subalternos, ou por estruturação em células, com regiões administrativas regionais, numa espécie de filial.

Por meio da revogada Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas é o que tema foi tratado em legislação, contudo não se tinha definição legal do crime organizado, limitando-se a referência de quadrilha ou bando.

Com verdadeira lacuna no sistema jurídico nacional, pretendeu-se supri-la com a adoção da Convenção de Palermo, da ONU. Tal documento visava a promoção e maior eficácia contra a criminalidade organizada de cunho transacional¹⁰, sendo adotada pelo Brasil, em 2004, por decreto, ingressando no ordenamento jurídico pátrio, maneira definida para consolidar o princípio da legalidade no âmbito do tipo penal.

7 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

8 ZAFFARONI, E. Raul. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 49.

9 MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998, p.82.

10 LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de; OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. **Crime organizado e a Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 14.

O artigo 2º dessa Convenção definiu grupo criminoso organizado como

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material¹¹.

Entretanto doutrinadores e operadores jurídicos criticavam tal conceito pela formalidade pelo qual foi incluído, primeiro porque só se pode criar crime e pena por meio de uma lei aprovada pelo parlamento; decreto não é lei. Segundo, quando o Congresso Nacional aprova um tratado internacional, ele o ratifica, porém ratificar não é aprovar uma lei.

A primeira definição de organização criminosa por lei em sentido estrito veio com a Lei nº 12.694/12, criada especificamente para preservar a segurança de autoridades judiciárias, prevendo a formação de colegiado para a prática de atos processuais em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organização criminosa, especificado no artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional¹².

Contudo em tal tipo penal não há previsão de pena, o que se faz concluir que não houve tipificação de crime, somente acontecendo em 2013, com o conceito da Lei nº 12.850/13, que veio a definir organização criminosa, imputar pena e outras aspectos. A diferença entre ambos é que determinado conceito é específico para tal fim, é

11 BRASIL. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004**, art. 2º. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 7 de jul. 2022.

12 BRASIL. **Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012**, art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 7 de jul. 2022.

verdadeira exceção, a exemplo da expressão “para os efeitos desta lei” na Lei nº 12.694/12, e faz referência na definição em praticar crimes, já a previsão na legislação mais atual é ampla e genérica, tomada, portanto, como a regra.

O art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13 prevê o conceito, sendo pacíficos na doutrina e jurisprudência os elementos de configuração, vejamos:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional¹³.

Inicialmente, para restar caracterizado o crime, é necessária a reunião de no mínimo quatro pessoas, inclusive, o menor de dezoito anos, adolescente, pode compor esse número mínimo, desde que tenha noção básica de estar integrando um grupo, com entendimento de hierarquia e finalidade propostas¹⁴.

Necessita haver uma estrutura disposta de forma ordenada e estruturada, com escalonamento e hierarquia entre superiores e subordinados, tal qual uma pirâmide. O intuito da reunião do grupo é constituir um todo e, para isso, cada elemento do todo, que são partes, ou os agentes, desempenham tarefas, atribuições personalizadas, necessárias ao funcionamento da organização, não sendo necessária a formalidade de tais divisões de tarefas. O objetivo do grupo é ganhar lucro, alcançar vantagens, proveitos¹⁵, seja de qualquer natureza.

A fim de obter tais vantagens, a lei prevê ser necessária a prática de ilícitos penais. O legislador foi claro em não se referir a crimes, ao contrário do que ocorreu com o conceito adotado na Lei nº

13 BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=L12850&text=Define%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20e%20disp%C3%B5e,1995%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 7 de jul. 2022.

14 NUCCI, Guilherme. **Organização Criminosa: aspectos legais relevantes**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 19.

15 Ibid., p. 20.

12.694/12, uma vez que por ilícitos penais se insere tanto crime como contravenções penais, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ademais, a Lei nº 12.850/2013, precisamente no art. 2º, é a única que descreve as condutas que compõem o tipo penal e a respectiva pena para a prática do crime em comento, vejamos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Da análise dos verbos, temos que “promover” diz respeito a desenvolver, estimular ou impulsionar a organização criminosa. Já “constituir” é compor, formar parte do grupo. “Financiar” seria apoiar financeiramente, custear despesas. Por fim, “integrar” é fazer parte, estar presente, ter conexão com a organização criminosa¹⁶.

A pena prevista é de reclusão de 3 a 8 anos e multa, sem prejuízo de demais sanções dos crimes autônomos praticados. A lei ainda prevê a mesma sanção a quem impede ou de qualquer forma embaraça a investigação de infração penal que envolva as condutas descritas anteriormente.

Diferenciação que se faz necessária é do crime de organização criminosa, objeto do presente estudo, com o delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal Brasileiro. No tipo penal deste último, está prevista a associação de três ou mais pessoas para cometer crimes. Não se faz menção a estrutura ordenada ou atividade voltada para obter vantagens, ademais a pena deste é de reclusão de 1 a 3 anos e se aplica a delitos com penas máximas inferiores a 4 anos. Essas são algumas nuances que o diferem da organização criminosa.

16 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4 ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 65.

1.2. ESPÉCIES SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO DE FERRAIOLLI

O conceituado doutrinador Luigi Ferrajoli estabeleceu a classificação de 3 tipos de grupos no crime organizado que se aplicam perfeitamente à realidade brasileira.

Inicialmente, o primeiro grupo é estruturado por poderes criminais privados, chamados de “grupos agressivos”, que apelam para ações armadas, possuem como características a violência e substancial poder econômico. Sua infiltração no aparelho estatal não é profunda, mas é praticamente impossível que isso não aconteça. Outra característica relevante desse grupo de crime organizado consiste, como sublinha Ferrajoli, na exploração da miséria, ou seja, do uso dos pequenos delinquentes, exploráveis, torturáveis, pressionáveis e extermináveis¹⁷.

Tal organização privada, especialmente no que diz respeito ao mercado das drogas e das migrações, explora a mão de obra barata do miserável, do necessitado, otimizando seus lucros e benefícios; possui suas células ostensivas mais ou menos organizadas, que desempenham o trabalho de campo, como de entrega, organização e distribuição de drogas. Como exemplo temos o PCC – Primeiro Comando da Capital¹⁸ – e o CV – Comando Vermelho.

A segunda modalidade ou grupo seria uma derivação da primeira, mas por intermédio de empresas, a exemplo de construtoras; tem como características centrais a utilização de grandes empresas para o cometimento de crimes e o não uso da violência.

Esse segmento da criminalidade organizada se infiltra no aparelho do Estado e investe mais em corrupção e agentes públicos do que em atos de violência para realizar seus negócios e ampliar cada vez mais seu poder. Esse ramo do crime organizado atua contra o meio ambiente, no mundo financeiro e econômico, na lavagem de capitais, nos crimes empresariais – sonegação de divisas, nas licitações públicas,

17 GOMES, Luís Flávio. **Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

18 EL PAÍS. **PCC a irmandade dos criminosos**, 2018. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

tráfico de armas, tráfico de seres humanos, tráfico de animais ou de partes de animais¹⁹.

Por fim, mas não menos relevante, o terceiro grupo é estruturado por agentes públicos. Trata-se de uma forma de crime organizado que ordinariamente nasce dentro dos poderes públicos, relaciona-se fortemente com a corrupção²⁰, contado com a participação de servidores públicos, funcionários, agentes políticos que desempenham *múnus* público e colaboradores.

2. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Se, de um lado, o crime organizado possui agentes que contam com grande poderio econômico, bélico, influências, grande contingente e uma estrutura organizada, com infiltração em diversas atividades econômicas, de outro, para ser reprimido e desmantelado, coube ao Ministério Público a função de combatê-lo, de forma eficaz e eficiente.

Ao *Parquet* coube não somente ser fiscal da ordem jurídica e ter a titularidade da ação penal, como também requisitar a instauração de inquérito policial. Tais funções o tornam principal protagonista contra a atuação do crime organizado, que, aliado ao trabalho da polícia, utilizam a estrutura que possuem para desempenhar tal mister.

Há uma imensa desvantagem entre os opostos: de um lado, o crime organizado e todo seu aparato ilícito, de outro lado, promotores de Justiça, policiais e delegados, que empregam os meios limitados que possuem, visando apreender não os intermediários do crime organizado, mas sim as grandes lideranças.

19 GOMES, Luís Flávio. **Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

20 SCHILLING, Flávia. Corrupção, crime organizado e democracia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 36, 2001, p. 6.

2.1. LIMITES, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

O art. 129 da Constituição Federal e os seus incisos preceituam os limites e as funções institucionais do Ministério Público, em que estão a promoção privativa da ação penal pública, o exercício do controle da atividade policial, a requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial²¹.

O combate ao crime organizado por parte do Ministério Público se efetiva de maneira diferenciada, tendo em vista que não se trata de investigação de prática de meros crimes comuns, mas de indivíduos que se juntam e praticam infrações penais em massa, com o intuito de obter vantagem, com atuação altamente organizada.

Assim, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e do Ministério Público Federal foram criados os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOS), a fim de organizar a atuação do ente. Tal criação se deu em razão de intensificar o combate especificamente ao crime organizado, facilitando o limite das investigações, bem como atender à necessidade de atuação aplicada, que a dimensão da problemática assim exige.

Em nível federal, a criação do GAECO está relacionada à Resolução nº 146, de 5 agosto de 2013, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Em nível estadual, coube ao respectivo Ministério Público de cada Estado instituir o GAECO, a exemplo do Estado da Bahia, que o instituiu pela Resolução nº 004/2016, da lavra do Colégio dos Procuradores de justiça do Estado da Bahia.

Entre as atribuições do GAECO instituídas pelos respectivos atos administrativos estão: instaurar procedimento investigatório criminal²²; estimular o desencadeamento da ação policial em face de delitos de maior complexidade ou sofisticação no seu processo de execução; manter controle das interceptações telefônicas deferidas judicialmente; combater a ação de agentes públicos integrantes de organizações

21 BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

22 BRASIL. **Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/33007>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

criminosas e grupos de extermínio, realizando, em caso de necessidade, trabalho em conjunto com órgãos de segurança pública²³.

A atuação do membro ministerial especificamente no âmbito do crime organizado se estabelece da necessidade de existência de requisição de instauração de inquérito policial ou de diligências, bem como de procedimento investigatório criminal, inicialmente ambos os procedimentos necessitam de criação formal, comumente por portaria, para, assim, haver a adoção de medidas legais que desmanchem o crime organizado.

Menos comum que o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, muito similar ao inquérito policial, é ordinariamente o instrumento inicial das investigações no âmbito do GAECO. O art. 1º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre o chamado PIC, definindo-o como:

Instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal²⁴.

Somente após a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, instituído por portaria, é que pode haver o início da desarticulação do crime organizado, com a adoção de medidas mais contundentes, todas previstas em lei.

Segundo Artur de Lima Baretto Lins, por ser fruto da política criminal de cunho eminentemente repressiva adotada atualmente no Brasil, a Lei de Combate ao Crime Organizado não trouxe, em seus artigos, disposições acerca de medidas preventivas para um controle das organizações criminosas. As determinações existentes em suas normas enfocam meios procedimentais para uma ação repressiva por

23 BRASIL. **Resolução nº 004 de 2016**. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/gaeco#:~:text=Criado%20pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20004,processos%20destinados%20a%20identificar%20e>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

24 BRASIL. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

parte dos órgãos da polícia judiciária e para a obtenção de provas, tanto na fase de investigações preliminares como na instrução do juízo criminal²⁵.

Para tal mister, a Lei nº 12.850, de 2013, no artigo 3º, elenca como instrumentos a serem utilizados em qualquer fase da persecução penal: a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas; interceptação telefônica e telemática; afastamento de sigilos financeiros, bancários, fiscais; infiltração, por policiais, em atividade de investigação e cooperação entre as instituições na busca por provas e informações no interesse das investigações ou instrução criminal.

Essas são, portanto, algumas armas de que o Ministério Público dispõe para uma atuação efetiva e eficaz no combate ao crime organizado. A colaboração premiada, como negócio jurídico processual, por meio das informações trazidas pelo colaborador, pode munir o *Parquet* de informações quanto à identificação de demais autores e crimes, estrutura da organização, recuperação de produto ou proveito dos delitos e sua prevenção.

Quanto à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, acesso de registros telefônicos, de dados financeiros, bancários e fiscais e outros de similar natureza, tratam-se de medidas que retiraram temporariamente, garantias individuais do indivíduo asseguradas constitucionalmente, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, tais como o direito à privacidade e intimidade, a fim de se confirmar indícios e obter provas quanto à ocorrência de relações financeiras ilegais e suspeitas ou descoberta de vínculos entre indivíduos investigados, inerentes às investigações.

Na ação controlada ou infiltração de agentes, executadas por policiais, visa-se a descoberta de informações quanto à organização criminosa, suas práticas, estrutura e atuação, medidas extremas que acontecem sob a intervenção, segundo a lei, do Ministério Público, seja

25 LINS, Artur de Lima Baretto. **O Crime Organizado**: diligências investigatórias do Ministério Público. Disponível em: <O_crime_organizado_-_diligencias_investigatarias_do_Ministerio_Pblico.pdf> (mpam.mp.br). Acesso em: 9 set. 2022.

quando devendo opinar pela medida, seja quando requisita relatório de atividade de infiltração, que, com certeza, será utilizado e enriquecerá a investigação.

Tais medidas podem arrecadar substanciais provas para eventual investigação instaurada pelo Ministério Público, propiciando elementos que embasem pedidos de busca e apreensão, de prisão e outras medidas cautelares, ferramentas que o *Parquet* possui no âmbito de sua atuação institucional a fim de identificar os principais autores criminosos no crime organizado, combatendo-o.

Em geral, as estruturas dos GAECOs são, em sua grande maioria, formadas por Promotores ou Procuradores de Justiça, assessores, policiais, servidores técnicos e analistas, com áreas específicas, tais como a contabilidade. Não raro, são realizadas operações conjuntas entre órgãos ministeriais distintos, tendo em vista que, na sua grande maioria, a atuação do crime organizado está enraizada em diversas localidades. Assim, a título exemplificativo, uma organização criminosa que detém o controle do jogo do bicho em diversos Estados certamente será combatida com uma série de ações em atuação conjunta entre diversos Ministérios Públicos do país.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A limitação do poder político e o governo exercido pelo povo é a noção básica de democracia, sistema pelo qual o povo exerce sua soberania. Assim, o seu titular, que é o próprio povo, determina os bens jurídicos de maior relevância e os que merecem proteção, positivando no projeto político que os rege, ou seja, nas Constituições.

O fenômeno do constitucionalismo, movimento que traduziu uma luta ideológica, política e jurídica, limitou a arbitrariedade estatal, agindo como instrumento para a proteção e salvaguarda dos direitos

do ser humano²⁶, formando a base de proteção do que mais tarde seria intitulado direitos fundamentais.

3.1. CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E PREVISÃO LEGAL

Com o fim da Revolução Francesa, após 1799, iniciou-se a idade contemporânea, movimento que limitou o poder da monarquia, nobreza e clero, em verdadeira revolução. A burguesia e a grande massa do povo dispuseram o rei e assumiram o poder, por meio da Assembleia Nacional, embasados pelos ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade. Instituíram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, posteriormente promulgaram uma nova constituição no país, com previsão de igualdade de todos perante a lei, direito à cidadania, direito ao voto, fim do dízimo, entre outros. Assim, surgiram os direitos fundamentais, sendo esses os direitos do homem, positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais são todas as posições jurídicas relativas às pessoas, que, do ponto de vista do Direito Constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, assim, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos²⁷.

Dirley da Cunha Júnior conceitua que os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que estão formalmente reconhecidos, embora dela não façam parte²⁸.

26 ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Constitucionalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>>.

27 SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 90.

28 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 573.

Os direitos e garantias tidos como fundamentais foram sendo incorporados por outras nações, avançando ao século XX, marcado por movimentos revolucionários que romperam com a ordem política vigente à época, resultando na elaboração de novas constituições que não apenas viam o homem como sujeito de simples direitos, como a liberdade, mas deveria haver o dever de prestar condições de sobrevivência e humanidade aos cidadãos, sendo incorporados direitos e obrigações prestacionais, a exemplo do que aconteceu no México em 1917, Rússia em 1918 e Alemanha em 1919.

Tais direitos foram se sedimentando ao logo do tempo, acumulando, formando dimensões ou gerações, terminologia utilizada por grande parte da doutrina para designar as interações ou junções desses direitos.

Os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão foram os primeiros a serem conquistados pela humanidade e relacionam-se à luta pela liberdade. Por isso, caracterizam-se por conterem uma proibição ao Estado de abuso do poder. Trata-se de impor ao Estado obrigações de não fazer, são direitos relacionados às pessoas, individualmente, como a propriedade, igualdade formal, aquela perante a lei, liberdade de crença, de manifestação de pensamento, direito à vida²⁹, entre outros.

A não intervenção estatal propicia a intensificação das desigualdades sociais, a falta de amparo público e sua omissão faz surgir os direitos de segunda dimensão: os direitos sociais ou direitos à prestação, tais como o direito ao trabalho, à seguridade, à segurança, lazer, moradia³⁰.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos da fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva, do fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se como

29 CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. [s.d]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

30 SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 672.

direitos de titularidade coletiva ou difusa. Exemplos de tais direitos são: direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida³¹.

Dada a grande relevância dos direitos fundamentais, estes estão majoritariamente na Constituição. No caso, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 cuidou de tratar de forma praticamente exaustiva. No Título II da Carta Maior, há a previsão de direitos e garantias fundamentais, entretanto importante diferenciar os direitos das garantias. Os primeiros se referem aos direitos propriamente ditos constantes na Constituição, enquanto as segundas se referem a medidas previstas e visam à proteção desses direitos. Assim, são exemplos de direitos fundamentais o direito à liberdade e educação, enquanto os remédios constitucionais como o *habeas corpus* e mandado de segurança configuram as garantias fundamentais.

Desse modo, tais direitos estão dispostos da seguinte maneira no texto constitucional: direitos e deveres individuais e coletivos – artigo 5º, direitos sociais – artigo 6º ao 11º, direitos da nacionalidade – artigos 12º e 13º, e os direitos políticos – artigos 14º ao 16º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pela teoria pura do direito, idealizada por Hans Kelsen, a Constituição possui fundamento de validade na norma hipotética fundamental, sustentando todo o ordenamento jurídico, prevendo normas que são fundamentos de validade de outras normas. Dessa forma, a norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior.

Ainda para o citado jurista, a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, apoiar-se sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra³².

31 SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 48.

32 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 155.

Entretanto importante destacar que não é somente na Constituição que estão previstos dos direitos fundamentais. Não se trata, portanto, de um sistema fechado, tendo em vista que o texto constitucional expressamente prevê direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Verifica-se, portanto, que o texto constitucional não esgota o elenco dos direitos fundamentais, podendo haver direitos fundamentais dispersos na constituição, bem como fora dela, cabendo ao intérprete extraí-los do sistema jurídico, tanto no âmbito constitucional e infraconstitucional como no âmbito internacional.

4. A REPERCUSSÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DA REPRESSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A atuação das organizações criminosas faz com que recursos públicos sejam desviados, sobretudo por conta da corrupção, alcançando diversos órgãos e agentes públicos, que, coniventes com a prática de ilícitos, utilizam-se do múnus público para obter diversas vantagens, principalmente de cunho patrimonial.

Saúde, educação, segurança, transporte e esporte são alguns dos direitos básicos afetados pela licitação que ocasionalmente foi comprada ou direcionada a determinada empresa, graças à participação de servidores públicos, ou ainda quando certos grupos empresariais fazem cartel e dominam a atividade econômica dos transportes, por exemplo, delimitando e impondo preços.

O resultado de tais práticas é visto de maneira muito perceptível a curto e longo prazos, o desvio de recursos e verbas ou o favorecimento a quem não possui qualificação técnica para prestar serviços, resultando na falta de estrutura de hospitais e escolas públicas, ausência de equipamentos médico-hospitalares imprescindíveis, oferta de merenda escolar de péssima qualidade, falta de segurança nas ruas, aumento

do tráfico de drogas, entre outras problemáticas que podem ser infinitamente apostadas.

Na gama de problemas que o crime organizado acarreta, há ainda a participação de crianças, adolescentes e jovens, sobretudo os mais desfavorecidos economicamente, que geralmente vivem em comunidades ou favelas, em sua grande maioria negros, que veem no crime organizado, principalmente no tráfico de drogas, uma maneira mais fácil de conseguir dinheiro. Aliado à falsa promessa de poder, os líderes criminosos os municiam com armas de fogo e os incluem no tráfico de drogas, de arma e os convence a praticar demais ilícitos. Tais condutas afastam essas vítimas do acesso à educação, ao esporte, à saúde, assistência social e outros direitos, optando por um caminho considerado mais fácil à margem da lei.

Dessa forma, o Ministério Público, em suas ações e operações, ao combater o crime organizado, reprime também os ilícitos penais que o alimentam. Corrupção, tráfico de drogas, crimes de licitação, cartel são alguns dos crimes que, se diminuídos, enfraquecem a atividade ilícita organizada, sobretudo quando se recuperam altas cifras em poder dos atores do lícito.

A Operação Adsumus, deflagrada pelo Ministério Público do Estado da Bahia³³, no ano de 2016, é um exemplo de ação que desmantelou uma organização criminosa e recuperou altas quantias públicas. Foi descoberto o envolvimento de ex-prefeito, servidores e empresários dos municípios de Santo Amaro e Muritiba, na Bahia, acarretando o desvio de ao menos 20 milhões de reais por meio de esquema ilícito que funcionava por núcleos empresariais que recebiam, nas prefeituras, valores para realizar obras públicas, fornecer material de construção e alugar maquinário. Em acordo de colaboração premiada celebrado, ficou estabelecido o pagamento de multa de 2 milhões de reais, desses, R\$ 488 mil reais foram destinados para combater o coronavírus³⁴.

33 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Operação Adsumus**: preso ex-prefeito de Santo Amaro. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/36538>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

34 CORREIO 24 HORAS. **Justiça destina R\$ 488 mil da Operação Adsumus para combater o coronavírus**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/justica-destina-r-488-mil-da-operacao-adsumus-para-combater-o-coronavirus/>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

O GAECO do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deflagrou a operação intitulada Falso Negativo, desencadeando o cumprimento de 74 mandados de busca e apreensão nos estados da Bahia, São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Goiás, Paraná, além do Distrito Federal. A ação visou apurar ilegalidades praticadas em contratações que envolvem testes para detecção da Covid-19³⁵.

Servidores públicos e empresas foram investigados por flagrantes irregularidades, em especial o superfaturamento de produtos para exames médicos, sendo denunciados 15 investigados pela prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra e peculato³⁶.

CONCLUSÃO

É notável que o crime organizado se tornou um mal presente na sociedade. É lamentável o alcance e a proporção que organizações criminosas atingem, com alto grau de ordenação, desenvolvimento e poder. De forma simultânea, o Ministério Público, as polícias civil, militar e federal, os departamentos técnicos periciais, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, os órgãos de inteligência, de fiscalização de valores, entre outros, não conseguem acompanhar o *modus operandi* dos criminosos, que, cada vez mais, especializam-se e ludibriam autoridades.

Seja composta por grupos criminosos privados, empresas, agentes públicos ou por combinação de ambas as formas, é pacífico que o crime organizado retira a possibilidade de várias pessoas, sobretudo às menos favorecidas, de viver com dignidade, tendo em vista que o acesso à saúde, educação, transporte, segurança e outros direitos tidos

35 MPDFT. **Gaeco deflagra operação para investigar aquisição de testes de covid-19.** 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/12112-mpdft-gaeco-deflagra-operacao-para-investigar-aquisicao-de-testes-de-covid-19>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

36 MPDFT. **MPDFT denuncia 15 investigados na operação falso negativo 2.** 12 de set. 2020. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/12366-mpdft-denuncia-15-investigados-na-operacao-falso-negativo-2>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

como fundamentais, que possuem amparo constitucional e legal de forma diferenciada, são atingidos.

Assim, cabe aos aplicadores das leis e a quem as maneja efetivá-las de forma eficaz; não basta simplesmente endurecer e criar tipos penais se os já existentes não são penalizados quando executados. Isso também se relaciona com o poder de fiscalização e controle dos órgãos públicos, que tentam identificar condutas ilícitas, praticadas pelas organizações em exame. Mais investimentos em educação, saúde, programas que incentivem o esporte e o empreendedorismo ao jovem são mecanismos que afastam as mais vulneráveis a integrar o tráfico de drogas e organizações criminosas.

Em conclusão, em que pese o Ministério Público exerça o papel maior de destaque no combate às organizações criminosas, desmantelando-as, focando na identificação e apreensão das lideranças do crime, contribuindo para a diminuição da corrupção, do desvio de dinheiro público, da lavagem de capitais, entre outros ilícitos, e conseqüentemente para a efetivação de direitos fundamentais, a ação isolada do órgão ministerial não é suficiente. É preciso que o poder público invista mais em infraestrutura física e contingente de policiais, delegados, peritos, e demais servidores, como também é preciso que o Estado e as empresas privadas difundam uma cultura de *compliance* nas relações institucionais com os colaboradores, para, assim, haver uma menor margem de atuação do crime organizado.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Constitucionalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. vol. 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004**, art. 2. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012**, art. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=L12850&text=Define%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20e%20disp%C3%B5e,1995%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>.

BRASIL. **Resolução nº 004 de 2016**. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/gaeco#:~:text=Criado%20pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20004,processos%20destinados%20a%20identificar%20e>>.

BRASIL. **Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/33007>>.

BRASIL. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-181-1.pdf>>.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>.

CONDE, Francisco Muñoz. HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 9ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

EL PAÍS. **PCC a irmandade dos criminosos**. El país, 2018. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html>>.

GOMES, Luís Flávio. **Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEMONS JÚNIOR, Arthur Pinto de; OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. **Crime organizado e a Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Verbatim, 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4 ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

NUCCI, Guilherme. **Organização Criminosa: aspectos legais relevantes**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 19.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção, crime organizado e democracia**. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 36. São Paulo, 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, E. Raul. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.